



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

GARANTE AOS CONSUMIDORES DE INTERNET O DIREITO À LIBERDADE CIBERNÉTICA, POR MEIO DE VPN OU DE TECNOLOGIAS AFINS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 545/2025
Data: 18/03/2025 - Horário: 11:19
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica garantida a plena liberdade cibernética de reunião, de associação e de livre manifestação de ideias aos internautas em redes sociais, para nelas poderem expressar livremente suas opiniões, de modo lícito e regular, a partir de conexões cujos endereços de protocolos decorram de contratos firmados com provedores de acesso à internet que prestam serviços no âmbito do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A plena liberdade cibernética, para fins desta lei, garante ao consumidor de internet o direito de receber e transmitir informações, opiniões e ideias por quaisquer meios e tecnologias, inclusive, por meio de Virtual Private Network (VPN), seja em plataformas nacionais, seja em plataformas estrangeiras.

Art. 2º O exercício moderado e regular do direito à liberdade cibernética, ainda que esteja respeitando as diretrizes civis das redes sociais e plataformas eletrônicas, não impedirá o acesso à justiça em caso de reparação de lesão à honra ou à imagem de quem vier a se sentir prejudicado.

Art. 3º Os usuários de redes sociais, enquanto consumidores, não serão responsabilizados por atos de terceiros, decorrentes de condutas praticadas por proprietários ou por representantes legais das redes sociais que delas se utilizarem, salvo se comprovada a participação ativa dos usuários na violação da ordem jurídica.

Parágrafo único. Os consumidores de internet, no âmbito do Estado de Alagoas, somente serão responsabilizados pelo descumprimento de ordem judicial quando forem previamente citados ou intimados da decisão que passe a afetar o exercício de seus direitos e deveres nas redes sociais que estejam sendo objeto de bloqueio judicial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM,
____ DE _____ DE 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA
Data: 18/03/2025 11:10:01-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-130
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

/CABOBEBETO

CABO
BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que busca tutelar os direitos fundamentais dos consumidores de internet no Estado de Alagoas, garantindo-lhes a plena liberdade cibernética, a fim de que possam se reunir e manifestar livremente suas opiniões e ideais na internet, inclusive por meio de Virtual Private Network (VPN) e tecnologias afins, no âmbito de redes sociais e plataformas eletrônicas.

A presente iniciativa não pretende estabelecer qualquer tipo de controle sobre a manifestação de opinião na internet, mas sim assegurar, com fundamento na Teoria dos Diálogos Institucionais, a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 678/1992.

A liberdade cibernética se insere no contexto da proteção dos direitos individuais e coletivos, sendo uma extensão da liberdade de expressão e do direito à privacidade, princípios fundamentais consagrados no artigo 5º da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a relevância desse tema ao reafirmar a proteção às liberdades individuais e à dignidade da pessoa humana como pilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o uso de VPNs e tecnologias similares é um instrumento legítimo para garantir a privacidade digital e evitar práticas abusivas de censura ou monitoramento indevido. A proibição ou restrição dessas ferramentas sem base legal constitui uma violação aos direitos fundamentais dos cidadãos e uma afronta à ordem constitucional vigente.

O presente projeto também se justifica pela necessidade de proteção ao consumidor, nos termos do artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre consumo e proteção aos direitos do consumidor. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/1990) protege os usuários contra práticas abusivas por parte de provedores de internet e plataformas digitais.

Dessa forma, propõe-se esta legislação estadual para garantir que os consumidores de internet em Alagoas possam exercer sua liberdade digital sem intervenção estatal indevida, preservando seus direitos à privacidade, livre comunicação e acesso à informação, em sintonia com os princípios constitucionais e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM, _____ DE _____ DE 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA
Data: 18/03/2025 11:11:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL**

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-130
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

 /CABOBEBETO

